

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ênio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	01
Decisão Monocrática	01
Coordenação do Plenário	17
Sessões e Pautas da 2ª Câmara	17
Diretoria Geral	21
Atos e Despachos	21
FUNCONTAS	23
Atos e Despachos	23
Ministério Público de Contas	27
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	27
Atos e Despachos	27
5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	27
Atos e Despachos	27

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS PROFERIU AS SEGUINTES
DECISÕES MONOCRÁTICAS:

DECISÃO MONOCRÁTICA

TC-597/2022

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, concedida ao Sr. GILSON DE FREITAS MATOS, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Classe "D", Nível II, matrícula nº 33845-1, Integrante da Carreira do Magistério Público Estadual, conforme os termos constantes no Decreto nº 76.578, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 09 de dezembro de 2021, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 10 de dezembro de 2021.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 1909/2023/6ªPC/RA, pelo registro do Ato de Aposentadoria, **com ressalva**, que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o



militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) O REGISTRO, com a ressalva constante no voto, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) Encaminhar a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda..

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

DECISÃO MONOCRÁTICA

TC-1493/2018

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Serviço, com proventos integrais, concedida a Sra. MARIA JOSÉ ROCHA, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, ocupante do cargo de Professor "A", matrícula nº 403, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, conforme os termos constantes na Portaria nº 018/2014, assinada pelo Excelentíssimo Prefeito do município de Olivença e pelo Diretor Presidente do OlivençaPrev, em 01 de agosto de 2014.

Conforme se constata nos autos, foi anexado o DES-DIMOP-4647/2023, considerando o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe acerca da obrigatoriedade para registro dos atos concessivos de aposentadoria após o decurso do prazo de 5 anos pelos Tribunais de Contas.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 3212/2023/6ªPC/SM, pelo registro do Ato de Aposentadoria, com observância ao tema 445 do STF, manifestando também pela remessa destes autos ao Órgão de origem.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Cumprе ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 08 de fevereiro de 2018, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de repercussão geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar

Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445).

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) O REGISTRO, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) Encaminhar a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 11 de julho de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

DECISÃO MONOCRÁTICA

TC-1901/2018

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Por Idade, com proventos integrais, concedida a Sra. SEVERINA CÍCERA DA CONCEIÇÃO SILVA, portadora de C.P.F nº xxx.xxx.xxx-xx, ocupante do cargo efetivo de Professor "A", matrícula nº 317, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme os termos constantes na Portaria nº 010/2014, assinada pelo Excelentíssimo Prefeito do município de Olivença e pelo Diretor Presidente do OlivençaPrev, em 31 de janeiro de 2014.

Conforme se constata nos autos, foi anexado o Despacho-DIMOP-47497/2023, considerando o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe acerca da obrigatoriedade para registro dos atos concessivos de aposentadoria após o decurso do prazo de 5 anos pelos Tribunais de Contas.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 3545/2023/6ªPC/GS, pelo registro do Ato de Concessão de Aposentadoria, com observância ao tema 445 do STF, manifestando também pela remessa destes autos ao Órgão de origem.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Cumprе ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 02 de abril de 2012, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de repercussão geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445).

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) O REGISTRO, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) Encaminhar a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos



ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 24 de julho de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

DECISÃO MONOCRÁTICA

TC-3986/2022

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Por Invalidez Permanente, com proventos integrais e paridade, concedida a Sra. ROSIVAN VIANA DA SILVA, portadora de C.P.F nº xxx.xxx.xxx-xx, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Educacionais, matrícula nº 375, lotado na Secretaria Municipal de Educação, conforme os termos constantes na Portaria RPPS nº 003/2022, assinado pelo Excelentíssimo Prefeito do município de Olho D'Água das Flores e pela Diretora Presidente do IPREV/OAF, em 01 de fevereiro de 2022, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Alagoas, em 15 de fevereiro de 2022.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 3095/2023/6ºPC/GS, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, **DETERMINO**:

a) O REGISTRO, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) Encaminhar a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 24 de julho de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

DECISÃO MONOCRÁTICA

TC-5683/2018

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária Por Idade, com proventos proporcionais, concedida a Sra. SIDALVA GOMES SILVA, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, ocupante EFETIVO DE Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 805, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, conforme os termos constantes na Portaria nº 018/2013, assinada pelo Excelentíssimo Prefeito do município de Olivença e pelo Diretor Presidente do OlivençaPrev, em 09 de dezembro de 2013.

Conforme se constata nos autos, foi anexado o DES-DIMOP-4726/2023, considerando o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe acerca da obrigatoriedade para

registro dos atos concessivos de aposentadoria após o decurso do prazo de 5 anos pelos Tribunais de Contas.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 3222/2023/6ºPC/SM, pelo registro do Ato de Aposentadoria, com observância ao tema 445 do STF, manifestando também pela remessa destes autos ao Órgão de Origem.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(..)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Cumprе ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 30 de abril de 2018, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de repercussão geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445).

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, **DETERMINO**:

a) O REGISTRO, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) Encaminhar a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 11 de julho de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

DECISÃO MONOCRÁTICA

TC-5691/2018

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Por Idade, com proventos proporcionais, concedida ao Sr. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA, portador de C.P.F nº xxx.xxx.xxx-xx, ocupante do cargo de auxiliar de serviços Diversos, matrícula nº 147, lotada na Secretaria Municipal de Administração e finanças, conforme os termos constantes na Portaria nº 016/2013, assinado pelo Excelentíssimo Prefeito do município de Olivença e pelo Diretor Presidente do OlivençaPrev, em 09 de dezembro de 2013.

Conforme se constata nos autos, foi anexado o Despacho-DIMOP-4727/2023, considerando o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe acerca da obrigatoriedade para registro dos atos concessivos de aposentadoria após o decurso do prazo de 5 anos pelos Tribunais de Contas.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 3542/2023/6ºPC/GS, pelo registro do Ato de Concessão de Aposentadoria, com observância ao tema 445 do STF, manifestando também pela remessa destes autos ao Órgão de origem.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Cumprе ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 02 de abril de 2012, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de repercussão geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União - TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445).

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) O REGISTRO, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) Encaminhar a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 24 de julho de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

DECISÃO MONOCRÁTICA

TC-5956/2018

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Por Invalidez, com proventos integrais, concedida a Sra. ANA PAULA SILVA BARROS BRITO, portadora de C.P.F nº xxx.xxx.xxx-xx, ocupante do cargo efetivo de Professor "A", matrícula nº 2049, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme os termos constantes na Portaria nº 021/2014, assinado pelo Excelentíssimo Prefeito do município de Olivença e pelo Diretor Presidente do OlivençaPrev, em 29 de outubro de 2014.

Conforme se constata nos autos, foi anexado o Despacho-DIMOP-4729/2023, considerando o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe acerca da obrigatoriedade para registro dos atos concessivos de aposentadoria após o decurso do prazo de 5 anos pelos Tribunais de Contas.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 3541/2023/6ºPC/GS, pelo registro do Ato de Concessão de Aposentadoria, com observância ao tema 445 do STF, manifestando também pela remessa destes autos ao Órgão de origem.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a

qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Cumprе ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 02 de abril de 2012, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de repercussão geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União - TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445).

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) O REGISTRO, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) Encaminhar a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 24 de julho de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

DECISÃO MONOCRÁTICA

TC-6629/2018

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida a Sra. MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA, portadora de C.P.F nº xxx.xxx.xxx-xx, ocupante do cargo de Agente Administrativo Classe Padrão, Padrão, Nível I, matrícula nº 581, da Secretaria de Administração do Município de São Luis do Quitunde, conforme os termos constantes na Portaria nº 061/2017, assinado pelo Diretor-Presidente do IPEVSLQ, em 06 de setembro de 2017.

Conforme se constata nos autos, foi anexado o Despacho-DIMOP-4817/2023, considerando o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe acerca da obrigatoriedade para registro dos atos concessivos de aposentadoria após o decurso do prazo de 5 anos pelos Tribunais de Contas.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 3219/2023/6ºPC/SM, pelo registro do Ato de Aposentadoria, com observância ao tema 445 do STF, manifestando também pela remessa destes autos ao Órgão de origem.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação

do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Cumpramos ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 18 de maio de 2018, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de repercussão geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União - TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral - Tema 445)).

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) O REGISTRO, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) Encaminhar a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 24 de julho de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator.

DECISÃO MONOCRÁTICA

TC-6643/2018

I - RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida a Sra. MARIA RITA CULA DA SILVA, portadora de C.P.F nº xxx.xxx-xx-xx, ocupante do cargo de Merendeira, Classe Padrão, Nível I, matrícula nº 614, do Quadro do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB do Município de São Luis do Quitunde, conforme os termos constantes na Portaria nº 060/2017, assinado pelo Diretor Presidente do IPEVSLQ, em 06 de setembro de 2017.

Conforme se constata nos autos, foi anexado o Despacho-DIMOP-4842/2023, considerando o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe acerca da obrigatoriedade para registro dos atos concessivos de aposentadoria após o decurso do prazo de 5 anos pelos Tribunais de Contas.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 3269/2023/6ºPC/SM, pelo registro do Ato de Aposentadoria, com observância ao tema 445 do STF, manifestando também pela remessa destes autos ao Órgão de origem.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

II - COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Cumpramos ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 18 de maio de 2018, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal -

STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de repercussão geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União - TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral - Tema 445)).

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) O REGISTRO, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) Encaminhar a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 24 de julho de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator.

DECISÃO MONOCRÁTICA

TC-6651/2018

I - RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida a Sra. HILDA MARIA DE OLIVEIRA, portadora de C.P.F nº 536.978.714-04, ocupante do cargo de Aux. de Serv. Adm. Educacional I, Classe Padrão, Padrão, Nível I, matrícula nº 129, lotada no Fundo de Manut. e Desenv. da Educação Básica - FUNDEB do Município de São Luis do Quitunde, conforme os termos constantes na Portaria nº 062/20057, assinado pelo Diretor-Presidente do IPEVSLQ, em 06 de setembro de 2017.

Conforme se constata nos autos, foi anexado o Despacho-DIMOP-4835/2023, considerando o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe acerca da obrigatoriedade para registro dos atos concessivos de aposentadoria após o decurso do prazo de 5 anos pelos Tribunais de Contas.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 3433/2023/6ºPC/GS, pelo registro do Ato de Aposentadoria, com observância ao tema 445 do STF, manifestando também pela remessa destes autos ao Órgão de origem.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

II - COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Cumpramos ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 18 de maio de 2018, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de repercussão geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União - TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral - Tema 445)).

III - CONCLUSÃO:



Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) O REGISTRO, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) Encaminhar a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 25 de julho de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

DECISÃO MONOCRÁTICA

TC-6663/2018

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida a Sra. NORMACI DA ROCHA RODRIGUES FERRAZ, portadora de C.P.F nº xxx.xxx.xxx-xx, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Adm. Educacional I, Classe Padrão, Padrão, Nível I, matrícula nº 233, do Quadro do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do Município de São Luis do Quitunde, conforme os termos constantes na Portaria nº 045/2017, assinado pelo Diretor Presidente do IPEVSLQ, em 12 de novembro de 2018, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Alagoas, em 13 de outubro de 2017.

Conforme se constata nos autos, foi anexado o Despacho-DIMOP-4837/2023, considerando o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe acerca da obrigatoriedade para registro dos atos concessivos de aposentadoria após o decurso do prazo de 5 anos pelos Tribunais de Contas.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 3234/2023/6ºPC/SM, pelo registro do Ato de Aposentadoria, com observância ao tema 445 do STF, manifestando também pela remessa destes autos ao Órgão de origem.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Cumprе ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 18 de maio de 2018, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de repercussão geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445)).

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) O REGISTRO, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) Encaminhar a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 11 de julho de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

DECISÃO MONOCRÁTICA

TC-6666/2018

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida a Sra. MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS, portadora de C.P.F nº xxx.xxx.xxx-xx, ocupante do cargo de Aux. de Serv. Administrativo Educacional I, Classe Padrão, Padrão, Nível I, matrícula nº 60, do Quadro do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do Município de São Luis do Quitunde, conforme os termos constantes na Portaria nº 057/2017, assinado pelo Diretor-Presidente do IPEVSLQ, em 24 de agosto de 2017, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Alagoas, em 13 de outubro de 2017.

Conforme se constata nos autos, foi anexado o Despacho-DIMOP-4831/2023, considerando o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe acerca da obrigatoriedade para registro dos atos concessivos de aposentadoria após o decurso do prazo de 5 anos pelos Tribunais de Contas.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 3431/2023/6ºPC/GS, pelo registro do Ato de Aposentadoria, com observância ao tema 445 do STF, manifestando também pela remessa destes autos ao Órgão de origem.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Cumprе ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 18 de maio de 2018, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de repercussão geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445)).

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) O REGISTRO, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) Encaminhar a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 25 de julho de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

DECISÃO MONOCRÁTICA

TC-8627/2022

I – RELATÓRIO:



Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais e sem paridade, concedida a Sra. NALDIEJE ALCANTARA DOS SANTOS, portadora de C.P.F nº xxx.xxx.xxx-xx, ocupante do cargo de Recreadora, matrícula nº 2049, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, conforme os termos constantes no Ato nº 007/2022, assinado pelo Excelentíssimo Prefeito do município de Olho D'Água das Flores e pela Diretora Presidente do IPREV/OAF, em 01 de abril de 2022, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Alagoas, em 11 de abril de 2022.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 2698/2023/6ºPC/RA, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) O REGISTRO, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) Encaminhar a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 11 de julho de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

DECISÃO MONOCRÁTICA

TC-8727/2021

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos proporcionais e sem paridade, concedida a Sra. MARIA DO CARMO ALVES RAMOS, portadora de C.P.F nº xxx.xxx.xxx-xx, ocupante do cargo de Merendeira, Nível I, Classe "H", matrícula nº 303, lotado na Secretaria Municipal de Educação, conforme os termos constantes no Ato nº 008/2021, assinado pelo Excelentíssimo Prefeito do município de Olho D'Água das Flores e pela Diretora Presidente do IPREV/OAF, em 27 de maio de 2021, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Alagoas, em 02 de junho de 2021.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 2879/2023/6ºPC/RA, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) O REGISTRO, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) Encaminhar a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

DECISÃO MONOCRÁTICA

TC-8794/2022

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Por Invalidez, com proventos proporcionais, concedida a Sra. NALDIEJE ALCANTARA DOS SANTOS, portadora de C.P.F nº xxx.xxx.xxx-xx, ocupante do cargo de Recreadora, matrícula nº 2049, lotada no Fundo Municipal de Saúde, conforme os termos constantes no Ato nº 007/2022, assinado pelo Excelentíssimo Prefeito do município de Olho D'Água das Flores e pela Diretora Presidente do IPREV/OAF, em 01 de abril de 2022, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Alagoas, em 11 de abril de 2022.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 2873/2023/6ºPC/RA, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro

ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) O REGISTRO, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) Encaminhar a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 14 de julho de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

DECISÃO MONOCRÁTICA

TC-9457/2021

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida a Sra. MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA COSTA, portadora de C.P.F nº xxx.xxx.xxx-xx, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula nº 311, lotado na Secretaria Municipal de Educação, conforme os termos constantes no Ato nº 007/2021, assinado pelo Excelentíssimo Prefeito do município de Olho D'Água das Flores e pela Diretora Presidente do IPREV/OAF, em 27 de maio de 2021, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Alagoas, em 02 de junho de 2021.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 1938/2023/6ªPC/RA, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) O REGISTRO, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o

Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) Encaminhar a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 11 de julho de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

Processo nº	TC – 2449/2004
Anexo:	
Unidade	CÂMARA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO
Responsável	JOSÉ FERREIRA DE BARROS
Assunto	BALANCETE MENSAL – JANEIRO 2004

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Câmara Municipal De Quebrangulo** referente ao mês de **Janeiro/2004**, sob a gestão e responsabilidade do então **Presidente José Ferreira de Barros**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaque, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 2449/2004**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sr. José Ferreira de Barros** como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Quebrangulo**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 2449/2004** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 01 de Agosto de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator



Processo nº	TC – 3653/2004
Anexo:	
Unidade	CÂMARA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO
Responsável	JOSÉ FERREIRA DE BARROS
Assunto	BALANCETE MENSAL – FEVEREIRO 2004

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Câmara Municipal De Quebrangulo** referente ao mês de **Fevereiro/2004**, sob a gestão e responsabilidade do então **Presidente José Ferreira de Barros**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 3653/2004**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sr. José Ferreira de Barros** como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Quebrangulo**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 3653/2004** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 01 de Agosto de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 4874/2015
Anexo:	
Unidade	Fundo Municipal De Saúde do Município de Capela
Responsável	Luiz Eustáquio Silveira Moreira Filho

Assunto	Prestação de Contas de Gestão
---------	-------------------------------

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas do Fundo Municipal De Saúde do Município de Capela** referente ao **exercício de 2014**, sob a gestão e responsabilidade da então **Prefeito Luiz Eustáquio Silveira Moreira Filho**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 4874/2015**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sr. Luiz Eustáquio Silveira Moreira Filho** como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Capela**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 4874/2015** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 01 de Agosto de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 4878/2015
Anexo:	
Unidade	Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Capela
Responsável	Luiz Eustáquio Silveira Moreira Filho
Assunto	Prestação de Contas de Governo

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas do Fundo Municipal De Assistência Social de Capela**, referente ao **exercício de 2014**, sob a gestão e responsabilidade da



então Prefeito **Luiz Eustáquio Silveira Moreira Filho**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 4878/2015**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sr. Luiz Eustáquio Silveira Moreira Filho** como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Capela**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 4878/2015** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 01 de Agosto de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 4881/2015
Anexo:	
Unidade	Prefeitura Municipal de Capela
Responsável	Luiz Eustáquio Silveira Moreira Filho
Assunto	Prestação de Contas de Governo

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capela**, referente ao exercício de 2014, sob a gestão e responsabilidade da então Prefeito **Luiz Eustáquio Silveira Moreira Filho**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de

uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Governo**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 4881/2015**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sr. Luiz Eustáquio Silveira Moreira Filho** como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Capela**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 4881/2015** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 01 de Agosto de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 5336/2004
Anexo:	
Unidade	CÂMARA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO
Responsável	JOSÉ FERREIRA DE BARROS
Assunto	BALANCETE MENSAL – MARÇO 2004

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Câmara Municipal de Quebrangulo** referente ao mês de **Março/2004**, sob a gestão e responsabilidade do então **Presidente José Ferreira de Barros**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o



direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5336/2004**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sr. José Ferreira de Barros** como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Quebranjo**, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5336/2004 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 01 de Agosto de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 5366/2007
Anexo:	
Unidade	FUNDEF (PREFEITURA DE TRAIPU)
Responsável	VALTER DOS SANTOS CANUTO
Assunto	BALANCETE MENSAL – MAIO 2006

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balançete) do FUNDEF – Prefeitura Municipal de Traipu**, referente ao mês de **Maio/2006**, sob a gestão e responsabilidade do então **Prefeito Valter dos Santos Canuto**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balançetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da

Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5366/2007**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sr. Valter dos Santos Canuto** como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Traipu**, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5366/2007 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 01 de Agosto de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 5514/2004
Anexo:	
Unidade	Câmara Municipal de Igaci
Responsável	Cícero Pedro dos Santos
Assunto	Prestação de Contas de Gestão

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas da Câmara Municipal de Igaci**, referente ao exercício de **2003**, sob a gestão e responsabilidade do então Presidente da **Câmara Municipal de Igaci Sr. Cícero Pedro dos Santos**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação



deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5514/2004**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sr. Cicero Pedro dos Santos** como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Igaci**, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5514/2004 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 01 de Agosto de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 6162/2011
Anexo:	TC – 5685/2011; TC-5685/2011 ; TC-5687/2011; TC – 5688/2011; TC – 6176/2011; TC – 6178/2011; TC – 6181/2011; TC – 6185/2011; TC – 10413/2010 e TC – 15544/2010.
Unidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
Responsável	EDIELSON BARBOSA LIMA
Assunto	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Craíbas**, referente ao exercício 2010, sob a gestão e responsabilidade do então Gestor **Sr. Edilson Barbosa Lima**.

No processo, consta o relatório da referida Prestação de Contas, **Relatório AFO-DFAFOM n. 142/2011**, emitido pela Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM. Foram detectadas algumas irregularidades. No entanto, a Diretoria não se manifestou conclusivamente sobre tais achados.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Governo**.

A efetivação do contraditório a destempo, deveras, aniquila o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério

Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 6162/2011 e anexos**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011.

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, **Sr. Edilson Barbosa Lima**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Craíbas**, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 6162/2011 e anexos (TC – 5685/2011; TC - 5686/2011 TC-5687/2011; TC – 5688/2011; TC – 6176/2011; TC – 6178/2011; TC – 6181/2011; TC – 6185/2011; TC – 10413/2010 e TC – 15544/2010), na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 01 de agosto de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 9759/2008
Anexo:	
Unidade	Prefeitura Municipal de Coité Do Nóia
Responsável	Antônio Nunes de Lima
Assunto	Balancete Mensal – Janeiro 2008

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Prefeitura Municipal de Coité Do Nóia** referente ao mês de Janeiro 2008, sob a gestão e responsabilidade da então **Prefeito Antônio Nunes de Lima**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 9759/2008**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal

de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sr. Antônio Nunes de Lima** como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Coité Do Nóia**, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 9759/2008** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 01 de Agosto de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 9761/2008
Anexo:	
Unidade	Prefeitura Municipal de Coité Do Nóia
Responsável	Antônio Nunes de Lima
Assunto	Balancete Mensal – Fevereiro 2008

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Prefeitura Municipal de Coité Do Nóia**, referente ao mês de **Fevereiro 2008**, sob a gestão e responsabilidade da então **Prefeito Antônio Nunes de Lima**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 9761/2008**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sr. Antônio Nunes de Lima** como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Coité Do Nóia**, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária

ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 9761/2008** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 01 de Agosto de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 9763/2008
Anexo:	
Unidade	Prefeitura Municipal de Coité Do Nóia
Responsável	Prefeito Antônio Nunes de Lima
Assunto	Balancete Mensal – Março 2008

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Prefeitura Municipal de Coité Do Nóia** referente ao mês de **Março 2008**, sob a gestão e responsabilidade da então **Prefeito Antônio Nunes de Lima**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 9763/2008**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Prefeito Antônio Nunes de Lima** como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Coité Do Nóia**, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 9763/2008** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da



citada Resolução Normativa;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 01 de Agosto de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 9871/2004
Anexo:	
Unidade	CÂMARA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO
Responsável	JOSÉ FERREIRA DE BARROS
Assunto	BALANCETE MENSAL – JULHO 2004

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Câmara Municipal De Quebrangulo** referente ao mês de **Julho/2004**, sob a gestão e responsabilidade do então **Presidente José Ferreira de Barros**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, o **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 9871/2004**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sr. José Ferreira de Barros** como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Quebrangulo**, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 9871/2004** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de

Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 01 de Agosto de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 10151/2008
Anexo:	
Unidade	Prefeitura Municipal Coité Do Nóia
Responsável	Antônio Nunes de Lima
Assunto	Balancete Mensal – Abril 2008

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Prefeitura Municipal Coité Do Nóia** referente ao mês de **Abril 2008**, sob a gestão e responsabilidade da então **Prefeito Antônio Nunes de Lima**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, o **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 10151/2008**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sr. Antônio Nunes de Lima** como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Coité Do Nóia**, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 10151/2008** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 01 de Agosto de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator



Processo nº	TC – 15719/2008
Anexo:	
Unidade	Prefeitura Municipal de Coité Do Nóia
Responsável	Antônio Nunes de Lima
Assunto	Balancete Mensal – Outubro 2008

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Prefeitura Municipal de Coité Do Nóia** referente ao mês de **Outubro 2008**, sob a gestão e responsabilidade da então **Prefeito Antônio Nunes de Lima**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º - Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, não mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 15719/2008**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sr. Antônio Nunes de Lima** como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Coité Do Nóia** de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 15719/2008** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 01 de Agosto de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 15730/2008
Anexo:	
Unidade	Prefeitura Municipal de Coité Do Nóia
Responsável	Antônio Nunes de Lima
Assunto	Balancete Mensal – Novembro 2008

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Prefeitura Municipal de Coité Do Nóia** referente ao mês de **Novembro 2008**, sob a gestão e responsabilidade da então **Prefeito Antônio Nunes de Lima**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º - Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, não mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 15730/2008**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sr. Antônio Nunes de Lima** como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Coité Do Nóia**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 15730/2008** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 01 de Agosto de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº. TC-1040/2013

ANEXOS Nº TC-17934/2013

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 2013/2012 – FUNCONTAS, de 06 de novembro de 2012, documento que notifica que Sra. RENILDE SILVA BULHÕES BARROS, Ex-Prefeita do Município de Santana do Ipanema, **não enviou** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o **Contrato com a Empresa I.S. da Silva Produções**, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

No que concerne aos limites temporais para o cumprimento do Calendário de Obrigações, estabelece-se a data da publicação tendo o gestor o prazo de até 30 dias após o encerramento do mês para o cumprimento da obrigação junto ao TCE,

como termo inicial para a remessa do documento que lhe deu origem, na forma regulamentada no texto normativo disposto na Resolução Normativa nº 002/2003 (alterada pela Resolução Normativa nº 002/2017).

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 1607/2013 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 30/10/2013, a gestora encaminhou a cópia integral do processo administrativo que deu origem aos contratos com a empresa no dia 02/12/2013, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos processos no prazo regulamentar.

Destarte, em 05 de fevereiro de 2014, os autos foram movimentados para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.0820/2014/2ªPC/RA no dia 07 de abril de 2014, de lavra do douto Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária.

A próxima movimentação foi em 21 de junho de 2023, ficando assim o processo paralisado por período de tempo superior a três anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar a aprovação da Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL.

De acordo com a Resolução Normativa nº 03/2019, art. 1º, nos processos deflagrados pelo FUNCONTAS com objetivo de aplicar sanções pecuniárias, **pelo descumprimento da Instrução Normativa nº 02/2003, como é o caso destes autos**, o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Assim, registra-se que o TCE/AL editou Súmula TCE/AL nº 01/2019, publicada no DOE. TCE/AL de 19/03/2019, com o seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”

No caso sob análise, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva corresponde ao primeiro dia após o prazo final para remessa dos dados e informações ao TCE/AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, DECIDO:

- Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço;
- Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;
- Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;
- Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que

se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 04 de julho de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº. TC-7079/2013

ANEXOS Nº TC-7082/2013; TC-17933/2013

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 633/2013 – FUNCONTAS, de 30 de abril de 2013, documento que notícia que Sra. RENILDE SILVA BULHÕES BARROS, Ex-Prefeita do Município de Santana do Ipanema, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Contrato com a Empresa Indústrias Suavetex LTDA, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

No que concerne aos limites temporais para o cumprimento do Calendário de Obrigações, estabelece-se a data da publicação tendo o gestor o prazo de até 30 dias após o encerramento do mês para o cumprimento da obrigação junto ao TCE, como termo inicial para a remessa do documento que lhe deu origem, na forma regulamentada no texto normativo disposto na Resolução Normativa nº 002/2003 (alterada pela Resolução Normativa nº 002/2017).

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 1727/2013 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 30/10/2013, a gestora encaminhou a cópia integral do processo administrativo que deu origem aos contratos com a empresa no dia 02/12/2013, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos processos no prazo regulamentar.

Destarte, em 23 de janeiro de 2014, os autos foram movimentados para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.0205/2014/2ªPC/RA, de lavra do douto Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária.

A próxima movimentação foi em 21 de junho de 2023, portanto, o processo permaneceu paralisado por período de tempo superior a três anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar a aprovação da Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL.

De acordo com a Resolução Normativa nº 03/2019, art. 1º, nos processos deflagrados pelo FUNCONTAS com objetivo de aplicar sanções pecuniárias, **pelo descumprimento da Instrução Normativa nº 02/2003, como é o caso destes autos**, o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Assim, registra-se que o TCE/AL editou Súmula TCE/AL nº 01/2019, publicada no DOE.



TCE/AL de 19/03/2019, com o seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."

No caso sob análise, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva corresponde ao primeiro dia após o prazo final para remessa dos dados e informações ao TCE/AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, DECIDO:

a) Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço;

b) Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

d) Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de julho de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº. TC-7080/2013

ANEXOS Nº TC-17911/2013

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 634/2013 – FUNCONTAS, de 30 de abril de 2013, documento que notícia que Sra. RENILDE SILVA BULHÕES BARROS, Ex-Prefeita do Município de Santana do Ipanema, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Contrato com a Empresa S.D. Consultoria e Planejamento Empresarial e Governamental S/S LTDA, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

No que concerne aos limites temporais para o cumprimento do Calendário de Obrigações, estabelece-se a data da publicação tendo o gestor o prazo de até 30 dias após o encerramento do mês para o cumprimento da obrigação junto ao TCE, como termo inicial para a remessa do documento que lhe deu origem, na forma regulamentada no texto normativo disposto na Resolução Normativa nº 002/2003 (alterada pela Resolução Normativa nº 002/2017).

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 1719/2013 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 30/10/2013, a gestora encaminhou a cópia integral do processo administrativo que deu origem aos contratos com a empresa no dia 02/12/2013, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos processos no prazo regulamentar.

Destarte, em 23 de janeiro de 2014, os autos foram movimentados para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.0204/2014/2ªPC/RA, de lavra do douto Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária.

A próxima movimentação foi em 21 de junho de 2023, ficando assim o processo paralisado por período de tempo superior a três anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se,

assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar a aprovação da Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL.

De acordo com a Resolução Normativa nº 03/2019, art. 1º, nos processos deflagrados pelo FUNCONTAS com objetivo de aplicar sanções pecuniárias, **pelo descumprimento da Instrução Normativa nº 02/2003, como é o caso destes autos**, o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Assim, registra-se que o TCE/AL editou Súmula TCE/AL nº 01/2019, publicada no DOE. TCE/AL de 19/03/2019, com o seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."

No caso sob análise, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva corresponde ao primeiro dia após o prazo final para remessa dos dados e informações ao TCE/AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, DECIDO:

a) Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço;

b) Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

d) Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de julho de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas da 2ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 16 DE AGOSTO DE 2023, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/001105/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Interessado: Ângelo, Lima, Nonô, Paiva & Peixoto Advogados Associados S/C, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL, Emissão S.A, WILDE CLECIO FALCAO DE ALENCAR

Gestor:

Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/001288/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ-IPREV, MARILEIDE DOS SANTOS

Gestor:



Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/001675/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ELIETE DE SOUZA MARTINS , FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Lagoa Da Canoa

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Lagoa Da Canoa

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/002401/2004

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Gestor: ANTÔNIO GUEDES DE CALDAS

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/003375/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte, JOSE CICERO DE MORAIS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/003775/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: MARIA SEVERINA DA SILVA SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL-Craíbas

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Craíbas

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/004151/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte, NADJA MARIA PEIXOTO CAVALCANTE

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/004413/2013

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - COMPULSÓRIA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Campo Alegre, GUIOMAR NOGUEIRA DE LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Campo Alegre

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/004837/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte, JOAO BATISTA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/005024/2004

Assunto: MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA - MANIFESTAÇÃO

Interessado: CAMARA MUNICIPAL-Campo Alegre

Gestor: JOSE BRAZ DOS SANTOS

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/006385/2009

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Interessado: Bertina de Farias Santos, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ-IPREV

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/007578/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA CELINA BARBOSA FERNANDES, FUNDO DE PREVIDENCIA DE MAJOR IZIDORO, PREFEITURA MUNICIPAL-Major Isidoro

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO-Major Isidoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/007978/2010

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: GILVANETE SOUZA VERISSIMO , PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/009358/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, MARIA NEIDE DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/009455/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, SEBASTIAO ANGELINO SANTANA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/009553/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, OSCARLINA LEANDRO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009565/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: EDNA ROSANGELA NOBRE DA ROCHA , FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/009567/2017

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO**

Interessado: EULALIA FAUSTINA DOS SANTOS , FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/009859/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, MARIA CAMILA LEITE

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/010268/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: LIBERALINO ALVES TAVARES, PREFEITURA MUNICIPAL-Craibas

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Craibas

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/012855/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ-IPREV, KEILLA MARIA NUNES DOS SANTOS ROCHA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/014372/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte, SEBASTIANA VICENTE DA SILVA BORGES

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/015123/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JOAO ROSENDO DOS SANTOS , PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/015163/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: NEUZA FRANCISCA DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/015188/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Interessado: GILSON SAPUCAIA DE ARAUJO , PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/015634/2013

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Colônia Leopoldina

Gestor: PAULA ROSELMA DA ROCHA NASCIMENTO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Colônia Leopoldina

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/016071/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA CICERA DE SOUZA SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL-Coruripe

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Coruripe

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/016077/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe, MARIA CORDEIRO DE ARAUJO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/016099/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: ANTONIO DOS SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL-Coruripe

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Coruripe

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/016115/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: MARIA CICERA DA CRUZ, PREFEITURA MUNICIPAL-Coruripe

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Coruripe

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/016681/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte, IRENE MARIA CARLOS DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/017694/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES-São Luís Do Quitunde, MARIA LUCIA FELIX DE ARAUJO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES-São Luís Do Quitunde

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/10536/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12995/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS



Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/13030/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/13042/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/13044/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/13049/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/13050/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/13051/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/13114/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/13116/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/13225/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/13229/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/13240/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/13373/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/13377/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/13416/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/13419/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/13423/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS



Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/13444/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/13445/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/3249/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: BENEDITA MARIA FERREIRA SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-MARAGOGI

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Maragogi

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/3362/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-MARAGOGI, MARIA ISABEL DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Maragogi

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/3386/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: EDUARDO RIBEIRO CAVALCANTE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-MARAGOGI

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Maragogi

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/34.011070/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Gestor:

Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/4.10.002398/2023

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS, MARIA CLAUDIA GOMES CHAVES, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO -SETE

Gestor:

Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE-AL

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/4.10.007472/2023

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO DO TRABALHO DO ESTADO DE ALAGOAS-FT/AL, FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS, PATRICIA IRAZABAL MOURAO

Gestor:

Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE-AL

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/4.10.009047/2023

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS, PATRICIA IRAZABAL MOURAO

Gestor:

Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE-AL

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/4353/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-MARAGOGI, MARIA DE FATIMA DA CONCEIÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Maragogi

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/6669/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FAPEN- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES - NOVO LINO, JOÃO MIGUEL DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES-Novo Lino

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.003586/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: LEONARDO JOSE ALMEIDA TEIXEIRA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/8625/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, terça-feira, 8 de agosto de 2023

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula

Secretário(a)

Diretoria Geral

Atos e Despachos

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:

1.08.2023

TC-01.471/2023-Condor Turismo Eireli Epp.(solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Coordenação do Cerimonial, para que proceda o atesto da prestação dos



serviços contidos no processo.

TC-01.467/2023-Atitude Serviços de Limpeza Eireli (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-01.470/2023 - SS Santos Serviços e Software Eireli (solic.)

TC-01.469/2023 - SS Santos Serviços e Software Eireli (solic.)

TC-01.468/2023 - SS Santos Serviços e Software Eireli (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-01.454/2023-DDA Tecnologia Ltda.(solic)

TC-01.454/2023-DDA Tecnologia Ltda.(solic)

TC-01.450/2023-DDA Tecnologia Ltda.(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa com objetivo de encaminhar ao fiscal, para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.408/2023-Atevaldo Felix da Silva (solic.) Devolvo os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, com portaria nº 86/2023-DG publicada e extrato contido em anexo, para providências de sua competência.

TC-01.141/2023-Banco do Brasil S.A. (solic.) Cumprida a solicitação fls 06. Devolvo os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos com certidão em anexo, para providências de sua competência.

TC-01.137/2023-Adriana Floriano.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Seção de Arquivo, para arquivamento dos autos.

TC-00.341/2023-Lilian Santiago Leite (solic.) Atendendo solicitação fls.127. Remeto os autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para informar e demonstrar, através das fichas financeiras dos interessados, que houve o cumprimento do despacho do Senhor Conselheiro Presidente, às fls.94.

TC-01.465/2023-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.467/2023-Atitude Serviços de Limpeza Eireli (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa com objetivo de encaminhar ao fiscal, para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.185/2023-Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para que informe a 5ª Vara do Trabalho de Maceió da impossibilidade de cumprimento do determinado Ofício Nº 199-A2023/5VT/TRT19, conforme despacho fls.06.

TC-01.474/2023-Coordenação de Serviço Social TCE/AL (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

02.08.2022

TC-01.111/2022-Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa-FUNDEPES (solic.)

TC-01.112/2022-Lacadora de Veículos São Sebastião Ltda (solic.)

Após o devido atesto, remetam-se os autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para as providências.

TC-00.844/2022-Roseane Melo de Mendonça Rocha (solic.) Encaminhe-se os autos à Corregedoria, através da PRESIDÊNCIA, para informar se o servidor em tela responde a Processo Administrativo Disciplinar, evoluindo os autos à Procuradoria Jurídica para análise e parecer.

TC-01.466/2023-Locadora de Veiculo São Sebastião Ltda. (solic.)

TC-01.058/2023-Ai Soluções Tecnológicas em Inteligencia Artificial Ltda.(solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.477/2023-Sidrack Ferreira da Silva (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação, na qualidade de Gestor do contrato 07/2020, para promover o devido atesto.

TC-01.480/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação, na qualidade de Gestor do contrato 004/2018, para promover o devido atesto.

TC-01.483/2023-Prefeitura Municipal de Maceió / AL. (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências cabíveis.

TC-00.864/2023-Ai Soluções Tecnológicas em Inteligencia Artificial Ltda. (solic.) Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.493/2023-Audora Tecnologia e Serviços Ltda. (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.476/2023-José Luis de Oliveira Costa (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, para instrução do presente processo.

TC-01.478/2023-Ai Soluções Tecnológicas em Inteligencia Artificial Ltda.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para conhecimento e providências.

TC-01.479/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda. (solic.) Encaminhem-se os

presentes autos à Diretoria de Comunicação na qualidade de gestor do contrato nº 004/2018, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa LABOX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-00.855/2022-Ps Serviços de Limpeza Ltda-Me.(solic.) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral, com o encaminhamento dos expedientes de estilo e extrato publicado no Diário Oficial. Remeto os autos à Diretoria Administrativa, o 3º Termo Aditivo, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa **PS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-ME**, na qualidade de gestor do Contrato nº 16/2021, para conhecimento e providências de sua competência.

TC-01.484/2023-Sidilene Cavalcante Costa (solic)

TC-01.485/2023-Sidilene Cavalcante Costa (solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Seção de Arquivo, para arquivamento dos autos.

TC-01.488/2023-Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Alagoas-Crea.(solic.)

TC-01.489/2023-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (solic.)

TC-01.490/2023-Secretaria de Estado do Planejamento Gestão e Patrimônio (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.028/2023-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, para conhecimento e providências.

03.08.2023

TC-01.496/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação, na qualidade de Gestor do contrato 004/2018, para promover o devido atesto.

TC-01.497/2023-Topos (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática na qualidade de gestor do contrato nº 002/2023, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa a TOPOS, para providências de sua competência.

TC-00.442/2023-Gilberto Leôncio da Silva Júnior (solic.)

TC-00.152/2023-João Demóstenes Fireman (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, para conhecimento providências.

TC-01.496/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda. (solic.)

TC-01494/2023-Sidrack Ferreira da Silva (solic.)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.505/2023-Prefeitura de Maribondo (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências cabíveis.

TC-01.448/2023-Veloo Net LTDA (solic.)

TC-01.455/2023-veloo Net LTDA (solic.)

TC-01.451/2023-Veloo Net LTDA (solic.)

TC-01.470/2023-SS Santos Serviços e Software Eireli (Solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-01.508/2023-Carlos Antônio Roberts (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-01.004/2023-Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda-Fundação Assefaz.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para atender solicitação da Diretoria de Recursos Humanos fls.10.

TC-01.215/2023-José Zenou Costa Filho (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Seção de Protocolo, para atender solicitação da Diretoria de Recursos Humanos fls.23.

TC-01.4942023-Sidrack Ferreira da Silva (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação na qualidade de fiscal do contrato nº 20/2021, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa SIDRACK FERREIRA DA SILVA, para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.495/2023-Ss Santos Serviços e Software Eireli (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, na qualidade de fiscal do contrato nº 13/2021, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa SS SANTOS SERVIÇOS E SOFTWARE EIRELI, para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.498/2023-Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas (solic.)

TC-01.501/2023-Emmanuelle da Silva Franca (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.499/2023-Instituto Euvaldo Lodi-IEL. (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos na qualidade de Fiscal do convênio, firmado entre esta Corte de Contas e o INSTITUTO EUVALDO LODI-IEL, para promover o devido **atesto**.

TC-00.459/2023-José Daniel Albuquerque dos Santos (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, para conhecimento e providências de sua competência.

TC-00.990/2023-Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para análise e providências de sua competência.



TC-01.502/2023-Equatorial Energia S/A.(solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa com objetivo de encaminhar ao fiscal, para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.503/2023-Equatorial Energia S/A. (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação, para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.503/2023-Equatorial Energia S/A. (solic.) Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-00.243/2023-Atitude Serviços de Limpeza Eireli (solic.) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral, com o encaminhamento dos expedientes de estilo e extrato publicado no Diário Oficial. Remeto os autos à Diretoria Administrativa, o 3º Termo Aditivo, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa ATITUDE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, na qualidade de gestor do Contrato nº 15/2021, para conhecimento e providências de sua competência.

TC-00.241/2023-Ps Serviços de Limpeza Ltda-Me.(solic.) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral, com o encaminhamento dos expedientes de estilo e extrato publicado no Diário Oficial. Remeto os autos à Diretoria Administrativa, o 4º Termo Aditivo, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa PS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-ME, na qualidade de gestor do Contrato nº 16/2021, para conhecimento e providências de sua competência.

TC-01.1487/2023-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Licitações.) A Trata-se de processo administrativo que aporta nesta Diretoria-Geral para aprovação do Estudo Técnico Preliminar – ETP elaborado pelo Diretor de Tecnologia e Informática - DTI desta Corte de Contas. Verifica-se de acordo com o Estudo Técnico Preliminar que o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, através de sua Diretoria de Tecnologia e Informática - DTI necessita promover a instauração de novo processo licitatório com o objetivo de implantar solução de rede sem fio e telefonia IP corporativa, com o objetivo de atender as necessidades do novo prédio da Escola de Contas, que ficará anexo ao prédio-sede do TCE-AL, assegurando a viabilidade técnica e embasamento do futuro Termo de Referência. Observamos que a Diretoria de Tecnologia e Informática desta Corte de Contas apresentou a descrição da necessidade, o alinhamento entre a contratação e planejamento, apresentou os requisitos da contratação, apresentou o seu quantitativo, promoveu o levantamento de mercado, estimando todo o valor a ser contratado, apresentou a definição da solução como um todo, apresentou a justificativa para o parcelamento ou não da solução apresentada, apresentou os resultados pretendidos e providências a serem adotadas, as contratações correlatas possíveis impactos ambientais e declaração e viabilidade da contratação, aspectos muito superiores aos estabelecidos na Instrução Normativa nº 40 de 22 de maio de 2020 que trata do conteúdo mínimo obrigatório do ETP. Sendo assim nos termos do artigo 11, inciso I, do Decreto Estadual nº 68.118/19, tomo conhecimento da solução apresentada, para aprová-la. Devolvo os autos ao Diretor de Tecnologia e Informática para promover a continuidade do processo administrativo, devendo elaborar o competente Termo de Referência/Projeto Básico, nos termos da legislação.

TC-01.491/2023-Anaxímenes Marques Fernandes (solic.) Considerando as atribuições desenvolvidas pelo requerente junto a esta Diretoria-Geral e Comissão Permanente de Licitação, deste Tribunal e considerando os temas que irão ser debatidos no Seminário Nacional, conforme programação em anexo, faço a remessa dos autos ao Diretor de Gabinete da Presidência para conhecimento e providências junto ao Presidente desta Corte de Contas, com o objetivo de avaliar e deferir o pedido apresentado pelo requerente neste processo.S

TC-01.199/2023-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Licitações.) O presente processo administrativo tem por objeto promover a contratação de empresa para a aquisição de cessão de licenças de uso de software da Office 365 E1 e Office 365 E3 + EMS E3 e implantação de features da microsoft no ambiente do TCE-AL, para atender as necessidades inerentes as atividades dos servidores e colaboradores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas conforme Termo de Referência de fls. 22 usque 77 dos autos, subscrito pelo Diretor de Tecnologia e Informática. A justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar – ETP de fls. 04 usque 19 destes autos e reiteradas no TR se apresenta em virtude da necessidade de melhorar a segurança, colaboração, disponibilidade e aderência a padrões de uso amplamente difundidos no mercado, no desempenho das atividades inerentes a esta Corte de Contas, conferindo aos servidores maior produtividade. Os requisitos necessários que possibilitam a continuidade do presente processo licitatório à luz da Lei nº 8.666/93 estão presentes, contudo é imprescindível, frisar que o conhecimento técnico acerca do objeto em questão é de total responsabilidade do Setor Requisitante, uma vez que esta Diretoria-geral NÃO possui conhecimentos técnicos específicos sobre o objeto a ser licitado. Sendo assim, as análises e questionamentos que se seguem são baseados apenas no emprego do conhecimento jurídico, bem como, princípios de lógica e de matemática básica. Salientamos que os questionamentos abaixo NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Assim, de ordem, diante da responsabilidade que nos é imputada através do arts. 7º e 82, ambos da Lei 8.666/93, e do respeito aos princípios gerais que regem a Administração Pública: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como, daqueles que especificamente regem o trâmite licitatório **APROVO** o Termo de Referência de fls. 22 usque 77 do processo eletrônico em epígrafe. Faz-se oportuno frisar a imprescindibilidade de que todas as peças processuais estejam devidamente assinadas, quer de forma física ou através de assinatura digital, bem como da numeração do processo. Salientamos novamente que os questionamentos acima NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Faço a remessa dos autos a Diretoria Administrativa para a adoção das medidas de sua alçada para o regular desenvolvimento do processo em epígrafe.

04.08.2023

TC-01.510/2023-Meyer Soluções em Tecnologia (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática na qualidade de gestor do contrato nº 017/2022, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa a MEYER SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA, para promover o devido atesto.

TC-01.499/2023-Instituto Euvaldo Lodi-IEL. (solic.) Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.517/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Comunicação, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.502/2023-Equatorial Energia S/A (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-01.516/2023 - Eco Serviços Ambientais Eirelle-Epp (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.515/2023-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas-PGE (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para ciência e promoção das providências cabíveis.

A DIRETORA ADJUNTA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CARLA DA FONSECA CAVALCANTE SOARES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:

04.08.2023

TC-04.742/2013-Paulo Roberto de Jesus (aposent. por invalidez)

TC-08.279/2014-Karyna Chalegre da Silva (pensão por morte)

TC-15.347/2018-Maria Walner Duarte Barros Correia (aposent. volunt)

TC-16.227/2018-Vânia Campelo Auto (aposent. volunt)

TC-00.741/2019-José Abílio dos Santos (aposent. por invalidez)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

TC-01.745/2015-Wilson da Silva Sales (pensão por morte)

TC-01.878/2017-José Maria dos Santos (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao IPREV-MACEIÓ, para adoção das providências cabíveis.

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14550-2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO(A) – **EDNA TOMAZ NETO** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

NOTIFICAÇÃO Nº 128/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a) **EDNA TOMAZ NETO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Educação de Campo Grande**, vem dar conhecimento da Decisão Monocrática que, no item "1." desta, declara, de ofício, a prescrição trienal do Tribunal de Contas nos autos do Processo TC-14550-2015, prevista na Lei nº 9.873/1999, na forma estabelecida no art. 1º da Resolução Normativa nº 03/2019.

Jorge Lopes Tenório de Albuquerque

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Agosto de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC-10860/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) – **GISELA LUIZA ARAÚJO FERREIRA** PARA



COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

CITAÇÃO Nº 127/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a) **GISELA LUIZA ARAÚJO FERREIRA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande**, vem dar conhecimento da Decisão Monocrática que, no item "1." desta, declara, de ofício, a prescrição trienal do Tribunal de Contas nos autos do Processo TC-10860/2015, prevista na Lei nº 9.873/1999, na forma estabelecida no art. 1º da Resolução Normativa nº 03/2019.

Jorge Lopes Tenório de Albuquerque

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Agosto de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº 4.10.009414/2023

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). ARTHUR JESSE MENDONÇA DE ALBUQUERQUE**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE NOTIFICAÇÃO.

NOTIFICAÇÃO Nº 126/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **ARTHUR JESSE MENDONÇA DE ALBUQUERQUE**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **088.xxx.xxx-07**, na qualidade de (ex)gestor(a) do Fundo do Trabalho do Estado de Alagoas - FT/AL, sobre a instauração do Processo **TC-4.10.009414/2023**, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar do **balancete do mês de Dezembro de 2022**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos art. 141, 142 e 143, inc. IV, da nova Lei Orgânica do TCE/AL nº 8.790/2022 c/c os arts. 200, inc. IV e 203 do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos NOTIFICAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos, no prazo **improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste Edital de Notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto que o Aviso de Recebimento fora devolvido pelo Correio, no qual constava o Ofício Notificação Inicial nº 178/2023 – FUNCONTAS.

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não o exime da obrigação de remessa, em autos apartados, dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC-4.10.009414/2023 e protocolar a defesa no Portal do e-TCE.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Jorge Lopes Tenório de Albuquerque

Responsável pela Resenha

Maceió, 07 de Agosto de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº 4.10.007912/2023

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). CARLOS EDUARDO DE PAULA MONTEIRO**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE NOTIFICAÇÃO.

NOTIFICAÇÃO Nº 125/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **CARLOS EDUARDO DE PAULA MONTEIRO**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **034.xxx.xxx-10**, na qualidade de (ex)gestor(a) do **Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas - FUNDEPAL**, sobre a instauração do Processo TC-4.10.007912/2023, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar do **balancete do mês de novembro de 2022**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos art. 141, 142 e 143, inc.

IV, da nova Lei Orgânica do TCE/AL nº 8.790/2022 c/c os arts. 200, inc. IV e 203 do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos NOTIFICAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos, no prazo **improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste Edital de Notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto que o Aviso de Recebimento fora devolvido pelo Correio, no qual constava o Ofício Notificação Inicial nº 174/2023 – FUNCONTAS.

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não o exime da obrigação de remessa, em autos apartados, dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC-4.10.007912/2023 e protocolar a defesa no Portal do e-TCE.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Jorge Lopes Tenório de Albuquerque

Responsável pela Resenha

Maceió, 07 de Agosto de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

TC-7941/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) – **ANA PAULA DOS SANTOS SALGUEIRO** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

CITAÇÃO Nº 124/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a) **ANA PAULA DOS SANTOS SALGUEIRO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Saúde de Piaçabuçu**, vem dar conhecimento da Decisão Monocrática que, no item "1." desta, declara, de ofício, a prescrição punitiva do Tribunal de Contas nos autos do Processo TC-7941/2015, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

Jorge Lopes Tenório de Albuquerque

Responsável pela Resenha

Maceió, 07 de Agosto de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7966/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) – **NOÊMIA MARIA BARROSOS PEREIRA SANTOS** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

CITAÇÃO Nº 123/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a) **NOÊMIA MARIA BARROSOS PEREIRA SANTOS**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Educação de Teotônio Vilela**, vem dar conhecimento da Decisão Monocrática que, no item "1." desta, declara, de ofício, a prescrição punitiva do Tribunal de Contas nos autos do Processo TC-7966/2015, prevista na Lei nº 9.873/1999, na forma estabelecida no art. 1º da Resolução Normativa nº 03/2019.

Jorge Lopes Tenório de Albuquerque

Responsável pela Resenha

Maceió, 07 de Agosto de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº 4.100.007909/2023



INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). CARLOS EDUARDO DE PAULA MONTEIRO**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE NOTIFICAÇÃO.**NOTIFICAÇÃO Nº 122/2023**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). CARLOS EDUARDO DE PAULA MONTEIRO**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **034.xxx.xxx-10**, na qualidade de (ex)gestor(a) da **Defensoria Pública do Estado de Alagoas**, sobre a instauração do Processo **TC-4.10.007909/2023**, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar do **balancete do mês de novembro de 2022**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos art. 141, 142 e 143, inc. IV, da nova **Lei Orgânica do TCE/AL nº 8.790/2022** c/c os arts. 200, inc. IV e 203 do **Regimento Interno desta Casa**, aprovado pela **Resolução nº 03/2001**, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da **Resolução Normativa nº 08/2020**, vimos **NOTIFICAR** Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste Edital de Notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto que o Aviso de Recebimento fora devolvido pelo Correio, no qual constava o Ofício Notificação Inicial nº 173/2023 – FUNCONTAS.

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não o exime da obrigação de remessa, em autos apartados, dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC-4.100.007909/2023 e protocolar a defesa no Portal do e-TCE.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Jorge Lopes Tenório de Albuquerque

Responsável pela Resenha

Maceió, 07 de Agosto de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7476/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) – **JORGE ALVES DA SILVA** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**CITAÇÃO Nº 121/2023**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a) JORGE ALVES DA SILVA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Penedo**, vem dar conhecimento da Decisão Monocrática que, no item "1." desta, declara, de ofício, a prescrição trienal do Tribunal de Contas nos autos do Processo TC-7476/2014, prevista na Lei nº 9.873/1999, na forma estabelecida no art. 1º da Resolução Normativa nº 03/2019.

Jorge Lopes Tenório de Albuquerque

Responsável pela Resenha

Maceió, 07 de Agosto de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7761/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) – **FERNANDO SOARES PEREIRA** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 120/2023**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a) FERNANDO SOARES PEREIRA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de Junqueiro**, vem dar conhecimento da Decisão Monocrática que, no item "1." desta, declara, de ofício, a prescrição punitiva do Tribunal de Contas nos autos do Processo TC-7761/2013, nos termos do §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

Jorge Lopes Tenório de Albuquerque

Responsável pela Resenha

Maceió, 08 de Agosto de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC-741/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) – **CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**CITAÇÃO Nº 119/2023**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a) CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de Arapiraca**, vem dar conhecimento da Decisão Monocrática que, no item "1." desta, declara, de ofício, a prescrição trienal do Tribunal de Contas nos autos do Processo TC-741/2017, prevista na Lei nº 9.873/1999, na forma estabelecida no art. 1º da Resolução Normativa nº 03/2019.

Jorge Lopes Tenório de Albuquerque

Responsável pela Resenha

Maceió, 07 de Agosto de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC- 7412/2018 e Anexo TC-8422/2018.

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) – **ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO GOUVEIA** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**CITAÇÃO Nº 118/2023**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a) ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO GOUVEIA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL**, vem, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019, dar conhecimento da Decisão Monocrática que, no item "a" desta, declara, de ofício, a prescrição intercorrente de aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, nos autos do Processo TC-7412/2018 e Anexo TC-8422/2018, fundamentada na Lei nº 9.873/1999.

Claudia Araujo de Mello Daurte

Responsável pela Resenha

Maceió, 07 de agosto de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC-3940/2018 e Anexo TC-7163/2018.

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) – **FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**CITAÇÃO Nº 117/2023**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a) FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado**, vem, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019, dar conhecimento da Decisão Monocrática que, no item "a" desta, declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva de aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, nos autos do Processo TC-3940/2018 e Anexo TC-7163/2018, fundamentada nos arts. 117 e 118 da Lei nº 9.873/1999.

Claudia Araujo de Mello Daurte

Responsável pela Resenha



Maceió, 07 de agosto de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14.768/2016.

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) – **WELDZA KESLEY FELIX BARBOSA** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

CITAÇÃO Nº 116/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a) **WELDZA KESLEY FELIX BARBOSA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Educação de Junqueiro**, vem, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019, dar conhecimento da Decisão Monocrática que, no item “a” desta, declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva de aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, nos autos do Processo TC-14.768/2016, fundamentada nos arts. 117 e 118 da Lei nº 9.873/1999.

Claudia Araujo de Mello Daurte

Responsável pela Resenha

Maceió, 07 de agosto de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC-10.702/2016.

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) – **MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

CITAÇÃO Nº 115/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a) **MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social**, vem, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019, dar conhecimento da Decisão Monocrática que, no item “a” desta, declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva de aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, nos autos do Processo TC-10.702/2016, fundamentada na Lei nº 9.873/1999 e na Súmula TCE/AL nº 01/2019.

Claudia Araujo de Mello Daurte

Responsável pela Resenha

Maceió, 07 de agosto de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14.639/2013 e Anexo TC-18197/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) – **IDA VANDERLEI TENÓRIO** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

CITAÇÃO Nº 114/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a) **IDA VANDERLEI TENÓRIO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Educação Básica de Pão de Açúcar**, vem, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019, dar conhecimento da Decisão Monocrática que, no item “a” desta, declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva de aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, nos autos do Processo TC-14.639/2013 e Anexo TC-18197/2013, fundamentada na Lei nº 9.873/1999 e na Súmula TCE/AL nº 01/2019.

Claudia Araujo de Mello Daurte

Responsável pela Resenha

Maceió, 07 de agosto de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-16.750/2018.

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) – **WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 113/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de União dos Palmares**, vem, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019, dar conhecimento da Decisão Monocrática nº 42/2023-GCMCCB, que, no item “a” desta, declara, de ofício, a prescrição intercorrente e afastamento da aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, nos autos do Processo TC-16.750/2018, fundamentada na Lei nº 9.873/1999 e nas Resoluções Normativas nº 03/2019 e nº 14/2022.

Claudia Araujo de Mello Daurte

Responsável pela Resenha

Maceió, 07 de agosto de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-15.290/2013 e Anexo TC- 3213/2014.

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) – **EDUARDO SETTON SAMPAIO DA SILVERIA** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 112/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **EDUARDO SETTON SAMPAIO DA SILVERIA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Fundo de Desenvolvimento Tecnológico e Educação Superior - FUNDECTES**, vem, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019, dar conhecimento da Decisão Monocrática nº 49/2023-GCMCCB, que, no item “a” desta, declara, de ofício, a prescrição intercorrente e afastamento da aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, nos autos do Processo TC-15.290/2013 e Anexo TC-3213/2014, fundamentada na Lei nº 9.873/1999 e nas Resoluções Normativas nº 03/2019 e nº 14/2022.

Claudia Araujo de Mello Daurte

Responsável pela Resenha

Maceió, 07 de agosto de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-2600/2018

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) – **ADELMO MOREIRA CALHEIROS** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 111/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ADELMO MOREIRA CALHEIROS**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de Capela**, vem, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019, dar conhecimento da Decisão Monocrática nº 58/2023-GCMCCB, que, no item “a” desta, declara, de ofício, a prescrição intercorrente e afastamento da aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, nos autos do Processo TC-2600/2018, fundamentada na Lei nº 9.873/1999 e nas Resoluções Normativas nº 03/2019 e nº 14/2022.

Claudia Araujo de Mello Daurte

Responsável pela Resenha

Maceió, 07 de agosto de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-10549/2011

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE:INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) – **MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO FIREMAN** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 110/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO FIREMAN**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Secretaria de Estado da Infraestrutura**, vem, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019, dar conhecimento da Decisão Monocrática nº 60/2023-GCMCCB, que, no item “a” desta, declara, de ofício, a prescrição intercorrente e afastamento da aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, nos autos do Processo TC-10549/2011, fundamentada na Lei nº 9.873/1999 e nas Resoluções Normativas nº 03/2019 e nº 14/2022.

Claudia Araujo de Mello Daurte
Responsável pela Resenha

Maceió, 07 de agosto de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7235/2013 e Anexos TC-16.290/2013 e TC- 17.549/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) – **MARCELO RICARDO VASCONCELO LIMA** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 109/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARCELO RICARDO VASCONCELO LIMA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de Quebrângulo**, vem, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019, dar conhecimento da Decisão Monocrática nº 61/2023-GCMCCB, que, no item “a” desta, declara, de ofício, a prescrição intercorrente e afastamento da aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, nos autos do Processo TC-7235/2013 Anexos TC- 16.290/2013 e TC- 17.549/2013, fundamentada na Lei nº 9.873/1999 e nas Resoluções Normativas nº 03/2019 e nº 14/2022.

Claudia Araujo de Mello Daurte
Responsável pela Resenha

Maceió, 07 de agosto de 2023.

Ministério Público de Contas

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.3958/2023/2ªPC/PB

Processo TC n. 34.011016/2023

Assunto : Denúncia/Representação

Interessado : Romualdo Cardoso Costa Monte

Jurisdicionado:Prefeitura Municipal de Ibateguara

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas Classe : DEN

PARECER N.3954/2023/2ªPC/PBN

Processo TC n. 13903/2023

Assunto : Denúncia/Representação

Interessado : Prefeitura Municipal de Carneiros

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe : DEN

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA FAZENDA. CARNEIROS. RECOLHIMENTO INADEQUADO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. POSSÍVEL LESÃO AO ERÁRIO. ADMISSIBILIDADE.

Maceió, 08 de agosto de 2023.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Matheus Bezerra da Silva – Estagiário responsável pela resenha

5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-5PMPC-3922/2023/GS Processo: TC/34.014360/2023 Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO Interessado: Classe: DEN. EMENTA DENÚNCIA/ REPRESENTAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. IDENTIFICAÇÃO DE DENUNCIANTES. AUSENTE. MATÉRIA DENUNCIADA. INCOMPETÊNCIA DO TCE-AL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E INADMISSIBILIDADE.

DESMPC-5PMPC-53/2023/GS Processo: TC/34.014403/2023 Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO Interessado: Classe: DEN. EMENTA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS UNIDADES TÉCNICAS DO TCE-AL. DESPACHO PELA REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSTERIOR RETORNO DOS AUTOS.